



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 17883.000285/2005-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FRANCISCO SERGIO WERNECK DOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n° 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração ,quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, desde que se configurem efetivamente renda, enquanto acréscimo patrimonial. Para se valer da tributação menos gravosa própria dos produtores rurais, é ônus do contribuinte comprovar que os valores eram decorrentes de receita de atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.436 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17883.000285/2005-14

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 151 a 156), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 82.311,46 acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado com o lançamento, o autuado apresentou impugnação, por seu Procurador, em 09/01/2006 (fls. 158 a 169), alegando, em síntese, CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA, com base nos seguintes fundamentos:

a) não ter sido observado nenhum dos princípios gerais do direito administrativo no presente processo, tais como, princípio da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e da garantia de defesa;

b) não ter deixado de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações a que se refere o Auto de Infração, mas ter-lhe sido suprimido o prazo para se manifestar;

c) por ter o Auditor Fiscal (como se depreende das fls. 144, 156 e 157 dos presentes autos, e dos envelopes, documentos e históricos de andamento das correspondências emitidos pela ECT que juntou a sua peça de defesa) remetido-lhe, via postal, através de duas correspondências distintas, o Termo de Intimação Fiscal determinando que comprovasse a origem de rendimentos depositados conforme relação anexada ao termo, no prazo de dez dias, sendo:

-a primeira correspondência, por meio do SEDEX RC523217993BR, recebida em sua residência em 29/11/05; e

-a segunda correspondência, em cujo conteúdo se encontravam os demonstrativos referidos no item 1 dos elementos solicitados no termo — imprescindíveis defesa do contribuinte, por meio do SEDEX RC52321971BR, recebida em seu domicílio em 05/12/2005;

d) o prazo para atender à fiscalização teria termo no dia 15 de dezembro, e enquanto preparava a complexa documentação requerida junto à Prefeitura local e ao Banco do Brasil, para cumprir com a determinação fiscal, recebeu, perplexo, nova correspondência, através do SEDEX SS816345200BR, cientificando-o do encerramento da ação fiscal, através do respectivo termo, encaminhando-lhe uma cópia reprográfica do Auto de Infração, lavrado em 07 de dezembro de 2005, do qual recorre;

e) a documentação a que se referiu, se juntada aos autos, demonstraria com absoluta precisão a origem e o destino dos depósitos bancários, comprovando a inexistência de omissão em recolher tributos pelo contribuinte, permitindo-lhe evidenciar que os recursos *sob censura* eram pertencentes ao PPB (Partido Progressista Brasileiro), oriundos de doações de seus filiados, descontadas em folha de pagamento dos funcionários do Município de Comendador Levy Gasparian (seriam anexados todos os processos de pagamento) e que a conta corrente no Banco do Brasil, também do PPB, era de abertura conjunta com o Secretário do Partido, como regula a legislação eleitoral;

f) também seria juntada a relação de empréstimos bancários fornecida pelo Banco do Brasil, cujos lançamentos foram apurados como "depósitos sem comprovação de origem", caso não ocorresse o lamentável equívoco que lhe cerceou o direito de se defender;

g) desta forma restou patente a ofensa ao direito de defesa, haja vista a impossibilidade de ser juntada ao processo administrativo documentação hábil para, de forma útil, alterar o teor das autuações, sem a observância dos prazos concedidos pelo próprio fisco.

h) o Termo de Encerramento de Fiscalização, sob pena de nulidade por preterição do direito de defesa do contribuinte, não poderia ter sido lavrado antes de sua resposta ao solicitado pela fiscalização, imprescindível à sua defesa, posto que alteraria diametralmente o seu resultado, sendo nulos, como consequência, todos os atos posteriores ou que dele diretamente dependam, como o Auto de Infração impugnado.

Salientou ainda o autuado que a Constituição, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, instituiu no inciso LV, de seu art. 5º, que: *...aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Por fim, requereu, invocando o art. 59, II, do Decreto 70.235/1972, e a estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a anulação do Termo de Encerramento da Fiscalização e de todos os atos praticados a partir daí, inclusive do Auto de Infração, garantindo, entretanto, a emissão de novo MPF, para a conclusão do procedimento fiscal, sem prejuízo para o fisco.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 27/06/2008, no acórdão 13-20.327, às e-fls. 174 a 186, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 194 a 326, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente, suscita cerceamento do direito de defesa;
- o Fato Gerador do Imposto, R\$ 14.907,29 (quatorze mil, novecentos e sete reais e vinte e nove centavos), se deva a resgate de aplicação financeira automática BB-FIX-60, de valores depositados na conta e comprovadas as origens, cópias dos extratos bancários

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 29/07/2008, e-fls. 193, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/08/2008, e-fls. 194, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 151 a 156), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

A decisão da DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada no valor de R\$14.907,29, como se vê:

Assim sendo, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e não tendo o contribuinte apresentado elementos de prova hábil e idônea acerca da origem de todos os depósitos relacionados ao crédito apurado, rejeito o pedido de anulação do lançamento, devendo ser mantida a autuação, somente sobre o valor de R\$ 14.907,26, referente ao ano-calendário de 2000, e excluindo-se, de ofício, todos os demais valores que compuseram o lançamento, referentes aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Preliminar – cerceamento de defesa

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito do Poder Público. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n.º 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, vez que a ampla defesa e o contraditório, princípios caros ao devido processo legal e a verdade material, própria do processo administrativo fiscal, foram respeitados.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Omissão de rendimentos – depósitos de origem não comprovada

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir

renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, desde que se configurem efetivamente renda, enquanto acréscimo patrimonial, conforme redação do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No presente caso, a contribuinte alega que o valor de R\$14.907,29 (quatorze mil, novecentos e sete reais e vinte e nove centavos), é oriundo de resgate de aplicação financeira automática BB-FIX-60.

Às e-fls. 212, consta extrato bancário demonstrando que o valor acima apontado, em 18/07/2000 é, de fato, proveniente de resgate de aplicação financeira, motivo pelo qual a autuação deve ser afastada.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-001.436 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17883.000285/2005-14